

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.945
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2018
RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'avila
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO N° 13.462/2022

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício 2018. Artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Irregular. Devolução. Multa Sanção. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, na **1.491^a** Sessão Plenária Ordinária Virtual, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **Voto** da Conselheira-Substituta Relatora: **a)** por julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul** relativa ao **Exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude de: **a.1) infringência** ao art. 29-A, inciso I, c/c § 5º, do art. 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, resultante do **descumprimento** do limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal, que representou **7,05%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, excedendo a despesa legal no montante de **R\$ 38.948,03** (trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e três centavos); **a.2) pagamento de despesas com juros e multas por atraso** nos recolhimentos do INSS no valor de **R\$ 31.511,65** (trinta e um mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), contrariando o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea “b”; **a.3) ausência** de processo licitatório e

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contrato realizado com a empresa **Lubas Distribuidora (ME)** no valor de **R\$ 20.177,37** (vinte mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), e com a empresa **P. R. dos Santos (ME)** no valor de **R\$ 51.785,65** (cinquenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, §§ 1º ao 3º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015; **a.4) infringência** ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da **ausência** da pesquisa de mercado e justificativa da seleção dos fornecedores referente à Prestação de Serviços Administrativos, Assessoria Jurídica e Administrativa, e Vigilância, no montante total de **R\$ 55.300,00** (cinquenta e cinco mil e trezentos reais); **a.5) infringência** ao art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do **fracionamento das despesas** objetivando a contratação, na modalidade de dispensa de licitação, de Pessoas Físicas: **a.5.1) Senhores Francilio José Costa do Nascimento e Manoel Vitalino de Souza Neto** para a Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação, no valor de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais); **a.5.2) Senhores Francisco Aldenir da Silva Nascimento e Pedro Tavares de Andrade** para a Prestação de Serviços de Vigilância, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais); e **a.5.3) Senhoras Pâmela de Oliveira Silva e Sirlei de Souza Oliveira** para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, no valor de **R\$ 14.900,00** (catorze mil e novecentos reais); **b)** pela **condenação** do Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, a **devolver aos cofres municipais** o montante de **R\$ 197.174,67 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, **acrescidos de multa de 10% (R\$ 19.717,46) sobre o valor da devolução**, referentes às irregularidades descritas nos **subitens a.2 a a.5**, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **c)** pela **aplicação de multa** ao Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, em **2.000 UPF**, equivalente a **R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 89, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades apontadas, para

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **d)** pela **aplicação de multa sanção** à Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno à época, em **1.000 UPF**, equivalente a **R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da emissão da Certificação de Regularidade sobre as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, omitindo as irregularidades apuradas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **e)** pela **notificação** do Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, da Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, e do Senhor **Edson Pereira Magalhães**, Contador, todos responsáveis à época, bem como do **atual gestor** da referida Câmara, para conhecimento desta decisão; **f)** pelo **encaminhamento** de cópia desta decisão ao **Ministério Público Estadual**, bem como à **Unidade Ministerial de Cruzeiro do Sul**, em face do descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao não acompanhar a devolução do valor de R\$ 31.511,65 (trinta e um mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) referente ao pagamento de despesas com juros e multas por atraso nos recolhimentos do INSS, em razão das últimas decisões desta Corte de Contas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e José Ribamar Trindade de Oliveira.

Rio Branco – Acre, 09 de junho de 2022.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Presidente, em exercício

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.945
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2018
RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'avila
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares D'avila, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas, tempestivamente, em atendimento ao que estabelece o art. 2º, § 2º, alínea "b", da Resolução TCE nº 87/2013, alterada pela Resolução TCE/AC nº 106/2016.

2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do GAB/PRES/OF/Nº 185/2019, constante no Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas – SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

3. No tocante às informações, constatou-se o envio da integralidade da documentação exigida no Anexo V da 5ª edição do Manual de Referência, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

4. A 2ª Inspeção, com base nos exames procedidos, emitiu Relatório Preliminar, de fls. 176/216, destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:

4.1. Pelo Orçamento Geral do Município – Lei nº 776, de 27 de dezembro de 2017¹ – foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado nº 12.211, de 02 de janeiro de 2018.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

montante de **R\$ 5.073.264,00** (cinco milhões setenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais);

4.2. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares por remanejamento de dotação no valor de **R\$ 102.744,61** (cento e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e por superávit financeiro no valor de **R\$ 3.252,22**, (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), alterando o Orçamento Inicial para **R\$ 5.076.516,22** (cinco milhões setenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos). O valor final orçado, conforme evidencia o Balanço Financeiro, fl. 126 dos autos, foi repassado pelo Poder Executivo e aplicado pela Câmara Municipal, correspondendo a **7,05%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior – **R\$ 71.965.259,87** (setenta e um milhões novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), **descumprindo** o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 3.544.385,33** (três milhões quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondendo a **69,82%** dos repasses efetuados no mesmo período. Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançaram a monta de **R\$ 1.701.672,00** (um milhão setecentos e um mil seiscentos e setenta e dois reais), correspondendo ao percentual de **1,61%** da receita base de cálculo – **R\$ 105.397.399,36** (cento e cinco milhões trezentos e noventa e sete mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), **atendendo** a norma contida no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal;

4.5. No exercício em exame, o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo atingiu **3,10%** da Receita Corrente Líquida do município, no valor de **R\$ 145.684.080,45** (cento e quarenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quatro mil oitenta reais e quarenta e cinco centavos), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

5. Quanto às falhas e irregularidades detectadas, a Análise Técnica destacou, no Relatório Preliminar (fls.176/216), os seguintes aspectos:

5.1. **Infringência** aos artigos 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/164, c/c item XII, Anexo V, do Manual de Referência 5ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013, em função da **divergência** de **R\$ 14.925,08** (catorze mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) resultante do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial de **R\$ 471.072,48** (quatrocentos e setenta e um mil setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e o Inventário Analítico de Bens Móveis no valor de **R\$ 456.147,40** (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos);

5.2. **Infringência** ao art. 29-A, inciso I, c/c § 5º do art. 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, resultante do **descumprimento** do limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal, que representou **7,05%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, excedendo a despesa legal no montante de **R\$ 38.948,03** (trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e três centavos);

5.3. **Infringência** ao art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992, e art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão do **pagamento do 13º salário dos Vereadores a maior**, no montante de **R\$ 30.096,03** (trinta mil noventa e seis reais e três centavos), passível de devolução;

5.4. **Infringência** ao art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/1992, bem como ao art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, em razão de:

5.4.1. **Recolhimento do INSS** sobre os meses de Janeiro a Julho/2018, realizados **fora do prazo legal estabelecido**, caracterizando aplicação indevida de verbas públicas, gerando prejuízo ao erário com a cobrança de multas e juros, na ordem de **R\$ 31.511,65** (trinta e um mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), sendo passível de devolução;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5.4.2. Não comprovação do recolhimento do INSS sobre os meses de Agosto/2018 a Dezembro/2018, incluído o 13º salário;

5.5. Infringência ao art. 15, da Lei Federal nº 8.036/1990, resultante da **não comprovação** do recolhimento do FGTS sobre os meses de Janeiro/2018 a Dezembro/2018, incluído o 13º salário;

5.6. Infringência ao art. 1º, parágrafo único, c/c art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, §§ 1º ao 3º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, em face da **ausência** de processo licitatório e contrato que fundamentasse a contratação das empresas:

5.6.1. Lubas Distribuidora (ME), considerando a ocorrência de desembolso financeiro, no Exercício de 2018, no valor de **R\$ 20.177,37** (vinte mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), cujo montante deverá ser comprovado em benefício da finalidade pública, sob pena de sua devolução;

5.6.2. P. R. dos Santos (ME), considerando a ocorrência de desembolso financeiro, no Exercício de 2018, no valor de **R\$ 51.785,65** (cinquenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor deverá ser comprovado em benefício da finalidade pública, sob pena de sua devolução;

5.6.3. FB Limpeza e Construções (EPP), considerando a ocorrência de desembolso financeiro, no Exercício de 2018, no valor de **R\$ 227.388,00** (duzentos e vinte e sete mil trezentos e oitenta e oito reais), cujo montante deverá ser comprovado em benefício da finalidade pública, sob pena de sua devolução;

5.6.4. Vance Assessoria Contábil & Auditoria Contábil (ME), considerando a ocorrência de desembolso financeiro, no Exercício de 2018, no valor de **R\$ 33.452,52** (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cujo valor deverá ser comprovado em benefício da finalidade pública, sob pena de sua devolução;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5.6.5. N. A. Pequeno (ME)**, considerando a ocorrência de desembolso financeiro, no Exercício de 2018, no valor de **R\$ 12.660,00** (doze mil seiscentos e sessenta reais), cujo valor deverá ser comprovado em benefício da finalidade pública, sob pena de sua devolução;
- 5.7. Infringência** ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da **ausência** da pesquisa de mercado e justificativa da seleção dos fornecedores referente à Prestação de Serviços Administrativos, Assessoria Jurídica e Administrativa, e Vigilância, no montante total de **R\$ 55.300,00** (cinquenta e cinco mil e trezentos reais);
- 5.8. Infringência** ao art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do **fracionamento das despesas** objetivando a contratação, na modalidade de dispensa de licitação, de Pessoas Físicas:
- 5.8.1.** Senhores **Francilio José Costa do Nascimento** e **Manoel Vitalino de Souza Neto** para a Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação, no valor de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais);
- 5.8.2.** Senhores **Francisco Aldenir da Silva Nascimento** e **Pedro Tavares de Andrade** para a Prestação de Serviços de Vigilância, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais);
- 5.8.3.** Senhoras **Pamela de Oliveira Silva** e **Sirlei de Souza Oliveira** para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, no valor de **R\$ 14.900,00** (catorze mil e novecentos reais);
- 5.9. Infringência** ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em face da **não comprovação** do montante de **R\$ 49.650,00** (quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), ante a ausência de instrumento legal regulamentar (Resolução, Portaria ou afins) para a concessão de diárias que comprove a sua regularidade, sendo este valor passível de devolução.
- 6.** Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Presidente do Poder Legislativo, à época, Senhor Romário Tavares D'Avila, e o

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contador, Senhor Edson Pereira Magalhães, foram devidamente citados, como se observa às fls. 222/227 destes autos, contudo não apresentaram qualquer esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

7. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 231/233, por meio do Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira.

8. Por determinação desta Relatora, o processo foi devolvido à Secretaria das Sessões para imediata citação da responsável pelo Controle Interno da Câmara, Senhora Eliete da Silva Araújo Martins, em face da emissão do “Certificado de Regularidade das Contas” relativas ao Exercício 2018. A citação foi efetuada, como se observa à fl. 235, contudo nenhuma justificativa foi apresentada, conforme consta da Certidão de fl. 238, de 10 de dezembro de 2020.

9. Após a referida citação, o Ministério Público de Contas, manifestou-se novamente às fls. 241/243, por meio do Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira;

10. Em 31 de maio de 2021 foram apresentados – pelo representante legal do gestor – documentos e razões de defesa quanto às falhas/irregularidades apontadas, documentos de fls. 246/259. Mesmo intempestivamente, foi solicitada nova verificação da Área Técnica, que produziu o Relatório Conclusivo, de fls. 334/359.

11. O Ministério Público de Contas, novamente manifestou-se por meio do Ilustre Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira, às fls. 364/365.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 09 de junho de 2022.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.945
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao Exercício 2018
RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'avila
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O)
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao Exercício 2018, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares D'avila, Presidente à época, analisada em consonância com o que estabelece o art. 2º, § 2º, alínea "b", da Resolução TCE/AC nº 87/2013, alterada pela Resolução TCE/AC nº 106/2016.

Devidamente citados, o gestor, Senhor Romário Tavares D'avila, e o contador, Senhor Édson Pereira Magalhães, apresentaram defesa intempestiva. Entretanto, a controladora, Senhora Eliete da Silva Araújo Martins, não se manifestou nos autos.

A análise conclusiva apurou, com base nas justificativas e documentos apresentados pela defesa, notadamente quanto aos itens elencados neste Relatório, que foram **sanadas** as irregularidades apontadas nos itens **5.1; 5.2; 5.3; 5.5, e 5.9**. **Sanadas parcialmente** aquelas apontadas nos itens **5.6.3, 5.6.4 e 5.6.5** (por envio intempestivo de processos licitatórios ao Sistema LICON – Resolução TCE/AC nº 97/2015), permanecendo, **sem fundamentação plausível para alteração**, as

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

irregularidades mencionadas nos itens/subitens **5.4, 5.6.1, 5.6.2, 5.7, 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.**

Assim, considerando tudo que foi exposto, **proponho** a este Plenário:

1. Pela **emissão de Acórdão** julgando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul** relativa ao **Exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude de:

1.1. **Infringência** ao art. 29-A, inciso I, c/c § 5º, do art. 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, resultante do **descumprimento** do limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal, que representou **7,05%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, excedendo a despesa legal no montante de **R\$ 38.948,03** (trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e três centavos);

1.2. **Pagamento de despesas com juros e multas por atraso** nos recolhimentos do INSS no valor de **R\$ 31.511,65** (trinta e um mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), contrariando o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea “b”;

1.3. **Ausência** de processo licitatório e contrato realizado com a empresa **Lubas Distribuidora (ME)** no valor de **R\$ 20.177,37** (vinte mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), e com a empresa **P. R. dos Santos (ME)** no valor de **R\$ 51.785,65** (cinquenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, §§ 1º ao 3º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015;

1.4. **Infringência** ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão da **ausência** da pesquisa de mercado e justificativa da seleção dos fornecedores referente à Prestação de Serviços Administrativos, Assessoria Jurídica e Administrativa, e Vigilância, no montante total de **R\$ 55.300,00** (cinquenta e cinco mil e trezentos reais);

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.5. Infringência ao art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, em face do **fracionamento das despesas** objetivando a contratação, na modalidade de dispensa de licitação, de Pessoas Físicas: **a) Senhores Francilio José Costa do Nascimento e Manoel Vitalino de Souza Neto** para a Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação, no valor de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais); **b) Senhores Francisco Aldenir da Silva Nascimento e Pedro Tavares de Andrade** para a Prestação de Serviços de Vigilância, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais); e **c) Senhoras Pâmela de Oliveira Silva e Sirlei de Souza Oliveira** para a Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, no valor de **R\$ 14.900,00** (catorze mil e novecentos reais);

2. Pela **condenação** do Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, a **devolver aos cofres municipais** o montante de **R\$ 197.174,67 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, **acrescidos de multa de 10% (R\$ 19.717,46) sobre o valor da devolução**, referentes às irregularidades descritas nos **subitens 1.2 a 1.5** deste **Voto**, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

3. Pela **aplicação de multa sanção** ao Senhor **Romário Tavares D'avila**, Presidente à época, em **2.000 UPF**, equivalente a **R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 89, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades apontadas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

4. Pela **aplicação de multa sanção** à Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno à época, em **1.000 UPF**, equivalente a **R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da emissão da Certificação de Regularidade sobre as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, omitindo as irregularidades apuradas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Pela **notificação** do Senhor **Romário Tavares D'ávila**, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, a Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, e o Senhor **Edson Pereira Magalhães**, Contador, todos responsáveis à época, bem como o **atual gestor** da referida Câmara, para conhecimento da decisão proferida;
6. Pelo **encaminhamento** de cópia da **decisão** ao **Ministério Público Estadual**, bem como à **Unidade Ministerial de Cruzeiro do Sul**, em face do descumprimento da Lei nº 8.666/1993; e
7. Pelo **arquivamento do processo** após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 09 de junho de 2022.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora